ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa **RADIANCE OFFSHORE NAVEGAÇÃO (ALAGOAS) LTDA,** inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ Nº 14.560.060/0001-73 e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**, CNPJ n. 34.114.744/0001-59, **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS CULINARIOS E PANIFICADORES MARITIMOS,** CNPJ n. 34.133.835/0001-31, **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSPORTES MARITIMOS,** CNPJ n. 31.935.935/0001-93, **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARITIMOS,** CNPJ n. 34.092.544/0001-42, com interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA,** inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.063.305/0001-64, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s): mestre de cabotagem, contramestre, marinheiro de convés, moço de convés, marinheiro de máquinas, moço de máquinas, cozinheiro e taifeiro da marinha mercante lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO 2º - O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972, com abrangência territorial nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Categoria Funções Soldada Base (A)
MCB Comandante R$ 1.373,50
MCB Imediato R$ 1.373,50
CTR Contra Mestre R$ 988,55
MNC Marinheiro de Convés R$ 914,47
MOC Moço de Convés R$ 724,00
MNM Marinheiro de Máquinas R$ 914,47
MOM Moço de Máquinas R$ 724,00
COZ Cozinheiro R$ 914,47
TAF Taifeiro R$ 914,47

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

CLÁUSULA QUINTA - DA ETAPA

Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada profissional, o valor correspondente a R$ 184,97 (cento e oitenta e noventa e sete centavos), valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas-base, estabelecidas na Cláusula **DA REMUNERAÇÃO**.

CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DO COMANDANTE

O Comandante da embarcação fará jus a uma gratificação que lhe assegure uma remuneração total superior em 5% (cinco por cento) à maior remuneração de bordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

As empresas se comprometem a pagar aos marítimos, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente à 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

CLÁUSULA OITAVA - DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Nas embarcações onde, por ordem da administração ou da gerência operacional da empresa, passada diretamente e por escrito ao comandante, forem realizadas atividades de panificação e lavanderia, aos trabalhadores aquaviários que, durante seus períodos de embarque, realizarem tais tarefas serão pagas as seguintes gratificações:

a) Gratificação de chefia de cozinha ao cozinheiro no valor de R$ 220,00;
b) Gratificação de panificação: R$ 6,72 (seis reais e setenta e dois centavos) por dia, e
c) Gratificação de lavanderia: R$ 10,77 (dez reais e setenta e sete centavos) por dia.
d) Gratificação Extra-Rol: As empresas acordantes pagarão aos Taifeiros e Cozinheiros quando houver excedente de pessoal a bordo, além do previsto no Cartão de Lotação da embarcação, uma Gratificação no valor de R$ 10,00 (dez reais) por pessoa/dia, limitando-se a 15 dias.

PARÁGRAFO 1º - A empresa pagará aos mestres de cabotagem e contramestres na **função de comandante** uma gratificação de função no valor mensal de **R$ 800,00** e na **função de imediato** no valor de **R$ 400,00**.

PARÁGRAFO 2º - A empresa pagará aos marinheiros e moços de convés, que participarem das operações de manuseio de carga, uma gratificação no valor de **R$ 36,00 (trinta e seis reais)** por operação, limitado a 20 (vinte) operações de manuseio/por mês.

PARÁGRAFO 3º - A empresa pagará aos marinheiros e moços de máquinas, uma gratificação de bombeio no valor de **R$ 36,00 (trinta e seis reais)** por operação, limitado a 20 (vinte) operações por mês.

PARÁGRAFO 3º - As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas representarão parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na CLÁUSULA **DAS FOLGAS E FÉRIAS**.

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO 1º - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ABONO PECUNIÁRIO

Será concedido ao trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes, que contar mais de 01(um) ano de serviço na empresa acordante, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes, iniciando em 9% (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 9% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa,

onde a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na Empresa será contato exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelo Sindicato acordante contratados estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO 2º - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano se serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

PARÁGRAFO 3º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO 4º - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12(doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO ADICIONAL NOTURNO

Os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa, tudo dividido por 220.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base, e para os pertencentes às demais seções, como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), calculado, também, sobre as respectivas soldadas-base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

A Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

PERIODO NA EMPRESA PERCENTUAL
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa 3%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa 4%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa 5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa 6%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa 7%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa 8%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa 9%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa 10%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa 11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa 12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa 13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa 14%
Com 13anos e menos de 14 anos de empresa 15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa 16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa 17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa 18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa 19%
Com 18 nos e menos de 19 anos de empresa 20%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa 21%
Com 20 anos e menos de 21anos de empresa 22%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa 23%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa 24%
Com 23 anos ou mais de empresa 25%

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador aquaviário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO BÔNUS DE OPERAÇÃO

A empresa acordante se compromete a pagar ao trabalhador aquaviário, representado pelos sindicatos acordantes, um bônus de operação no valor mensal de **R$ 350,00**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

A empresa signatária concederá aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxilio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)**, com valor máximo de desconto correspondente a 2% do valor do referido vale.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DESPESAS DE VIAGEM

A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários nas ocasiões de desembarque/embarque, e no caso de desligamento, o transporte, a hospedagem (hotel) e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência/porto de embarque, entendendo-se como local da residência aquele que, no ato da admissão, o empregado venha a declarar como o de sua residência.

PARÁGRAFO 1º - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO 2º - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem em ônibus leito.

PARÁGRAFO 3º - A critério das empresas, poderá existir transporte via aérea em distâncias inferiores a 500 km.

PARÁGRAFO 4º - Para custeio das despesas de alimentação e táxi, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários, um auxílio único no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada embarque e cada desembarque.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa custeará assistência médica supletiva para todos os empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários, com participação do custeio no valor de R$ 2,00 por parte do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por dependente, para fins de extensão do caput, o seu cônjuge/companheiro(a), filhos de até 21 anos incompletos ou filhos solteiros até 24 anos completos, se comprovadamente forem estudantes de cursos regulares.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A empresa custeará assistência básica odontológica para os seus empregados aquaviários e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social com participação do custeio no valor de R$ 2,00 por parte do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por dependente, para fins de extensão do caput, o seu cônjuge/companheiro(a), filhos de até 21 anos incompletos ou filhos solteiros até 24 anos completos, se comprovadamente forem estudantes de cursos regulares.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO FUNERAL

A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do marítimo falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

PARÁGRAFO 1° - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO 2° - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA

A empresa deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DIÁRIA DE EMBARQUE

A empresa pagará a seus empregados, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Categoria Funções Gratificadas p/dia de Embarque

MCB Comandante R$ 21,00
MCB Imediato R$ 17,29
CTR Contra Mestre R$ 15,58
MNC Marinheiro de Convés R$ 10,91
MOC Moço de Convés R$ 9,45
MNM Marinheiro de Máquinas R$ 12,28
MOM Moço de Máquinas R$ 9,64
COZ Cozinheiro R$ 10,91
TAF Taifeiro R$ 10,91

PARÁGRAFO 1º - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula **DAS FOLGAS E FÉRIAS** deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e o Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula DAS FOLGAS E FÉRIAS, que serão

pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 do texto consolidado.

PARÁGRAFO 2º – O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinqüenta por cento) do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado respeitadas as características operacionais de fechamento de folha de pagamento de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECRUTAMENTO

A empresa se compromete a manter os Sindicatos informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de tripulantes, sendo, esta última, efetivada preferencialmente entre os candidatos recrutados e encaminhados pelos respectivos sindicatos tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela empresa empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa se compromete a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores marítimos, para cada sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO

A Empresa compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS HOMOLOGAÇÕES

A empresa acordante homologará nos sindicatos acordantes todas as rescisões contratuais dos trabalhadores aquaviários por eles representados, após um ano de vínculo empregatício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito

na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

A empresa efetivará a contratação de aquaviários no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REGIME DE TRABALHO

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FOLGAS E FÉRIAS

As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula **DO REGIME DE TRABALHO**, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

PARÁGRAFO 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO 2° – Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcional-mente ao período aquisitivo de férias.
b) Fica desobrigada desse pagamento a empresa que, de alguma forma, no decorrer do ano, pague a seus empregados, a qualquer título, valor equivalente à presente gratificação.

PARÁGRAFO 3º - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO 4º - A empresa que adotar regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus empregados férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze)

dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO 5º - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO 6º - O trabalhador que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) além do limite de 35 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 35 dias (cláusula **DO REGIME DE TRABALHO**) que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

PARÁGRAFO 7º - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO UNIFORME

A empresa se compromete a fornecer a cada marítimo um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ACIDENTES

A empresa comunicará ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, a empresa signatária não fará quaisquer restrições quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciarão a respectiva autorização de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que a empresa acordante tem que cumprir a burocracia de acesso aos portos e, portanto, a garantia desta

liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso impostas à empresa também se aplicarão aos representantes dos sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO DIRIGENTE SINDICAL

Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º da CLT, a empresa que possuir embarcações em operação ficará durante o prazo de vigência fixado na Cláusula 1ª deste Acordo, obrigada a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO 1º - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito, como se embarcado estivesse.

PARÁGRAFO 2º - A empresa acordante não ficará obrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados de uma só empresa, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA AJUDA EDUCATIVA E SOCIAL

Apenas na vigência do presente Acordo, as empresas concederão, a título de ajuda educativa, a quantia mensal de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, por navio próprio e/ou afretado, para cada entidade signatária, para o custeio de cursos de aprimoramento profissional e/ou atividades de cunho social de seus representados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES

A empresa descontará de seus empregados representados pelos Sindicatos acordantes, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelos órgãos competentes dos Sindicatos respectivos e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida nos Estatutos, pelas Assembléias Gerais dos respectivos sindicatos ou preconizado no Artigo 548 da CLT, ficando certo que os Sindicatos serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações e desde já isentam e obrigam-se a excluir as empresas de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO 1º – A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

PARÁGRAFO 2º – O desconto da contribuição assistencial deliberado pela Assembleia que aprovou o ACT abrangerá todos os trabalhadores sindicalizados ou não, que não se opuserem a tais descontos diretamente e/ou por escrito até a realização da referida Assembleia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e acordados assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor, iniciando-se a vigência após a transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

RADIANCE OFFSHORE NAVEGAÇÃO (ALAGOAS) LTDA
Alexandre Borges Pacheco - Gerente de frota

FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA
José Américo Gonçalves Pessanha – Diretor de Pesquisa e Educação Sindical

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Roque Mascarenhas de Jesus – Diretor Social

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS CULINARIOS E PANIFICADORES MARITIMOS
José Américo Gonçalves Pessanha - Diretor Procurador

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa – Diretor Secretário

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Antonio Domingues Lourenço – Diretor para Assuntos Jurídicos

Pacific Radiance

15/4/014

TABELA DE SALÁRIO PESSOAL MARÍTIMO - TUG/LH 2014 - 2015

Funções *(Ranks)*	A Soldada Base	B Etapa	C Adicional Periculosidade (30% de A)	D Adicional de Insalubridade (40% de A)	E Hora Extra (A+B+C+D) / 220 x 80 x 2	F Adicional Noturno (A+B+C+D) / 220 x 80 x 0,2	G Gratificação Complementar Compensável	H Dobra (DSR) (A+B+C+D+E +F+G) x 5 / 30	I Salário BRUTO	J Gratificação de Função	K Total
MCB - Comandante *(MCB - Master)*	1.373,50	184,97	412,05	0	1.433,11	143,31	1.184,79	788,62	5.520,35	800,00	6.320,35
MCB - Imediato *(MCB - Chief Mate)*	1.373,50	184,97	412,05	0	1.433,11	143,31	373,74	653,45	4.574,12	400,00	4.974,12
CTR- Comandante *(CTR - Master)*	988,55	184,97	296,57	0	1.069,15	106,92	373,74	503,32	3.523,21	800,00	4.323,21
CTR-Imediato *(CTR - Chief Mate)*	988,55	184,97	296,57	0	1.069,15	106,92	373,74	503,32	3.523,21	400,00	3.923,21
MNC- Marinheiro de Convés *(AB)*	914,47	184,97	274,34	0	999,11	99,91	211,00	447,30	3.131,11	-	3.131,11
MOC - Moço de Convés *(OS)*	724,00	184,97	217,20	0	819,03	81,90	120,00	357,85	2.504,96	-	2.504,96
MNM - Marinheiro de Máquinas *(Oiler)*	914,47	184,97	0	365,79	1.065,62	106,56	211,00	474,74	3.323,15	-	3.323,15
MOM - Moço de Máquinas *(Fitter)*	724,00	184,97	0	289,60	871,69	87,17	116,00	378,90	2.652,33	-	2.652,33
CZA - Cozinheiro *(Cook)*	914,47	184,97	274,34	0	999,11	99,91	54,00	421,13	2.947,94	220,00	3.167,94
TAA- Taifeiro *(Steward)*	914,47	184,97	274,34	0	999,11	99,91	54,00	421,13	2.947,94	-	2.947,94